

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DO MARANHÃO -
TJD/MA.

PROCESSO N° 011/2022 – Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol Estado do
MARANHÃO -TJD/MA

RECORRENTE: Sociedade Imperatriz de Desporto - SID.

RECORRIDO: Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do
Estado do Maranhão.

RELATÓRIO:

Cuida-se a espécie de Medida Inominada com pedido Liminar, com esboço no artigo 119 do CBJD, proposta pela Sociedade Imperatriz de Desporto, para suspender o cumprimento da penalidade da perda de 02 (dois) mandos de campo, aplicada pela Douta Comissão Disciplinar do TJD/MA, no Processo autuado sob o nº 099/2022, até o final do julgamento, a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo do ora recorrente.

Após verificado os requisitos de admissibilidade da Medida Inominada em tela, os autos vieram conclusos a esta Presidência.

Na peça inaugural, o requerente alega que é clube de futebol, que disputa o Campeonato Maranhense Série "B" de 2022 e que em 16/09/2022, houve o julgamento do Processo nº 099/2022, onde, descrito no Edital de Convocação, o processo foi tipificado no artigo 213, I, II e III, §1º do CBJD.

Alega, ainda, o recorrente, que o que motivou a Denúncia em comento, foi o relato da arbitragem na Súmula, que assim dispõe:

"informo que aos 23 (vinte e três) minutos do primeiro tempo, o jogo paralisado por a torcida do imperatriz entoar cânticos homofóbicos



contra o goleiro da equipe do chapadinha, tal fato foi informado por mim ao policiamento que de imediato agiu e fez com que parassem tal fato”

Ato contínuo, o recorrente traz à baila a informação de que na Sessão de Julgamento, o representante da Procuradoria Desportiva, ratificou a Denúncia, em todos os seus termos.

Durante a sustentação oral, foi argumentado pelo recorrente, que o enquadramento feito pela Denúncia, no que pertine a suposta má conduta da torcida fora equivocada, face sua tipificação ter sido pelo artigo 213 e não pelo artigo 243-G, que é a capturação legal, para julgamentos em casos de discriminação, conforme disposto no Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD.

Por fim, alega o recorrente a ausência de provas, além da Súmula, acostada aos autos às fls. 10/12, requerendo o mesmo, a concessão de medida liminar de suspensão do cumprimento da penalidade de perda de 2 mandos de campo aplicada pela Comissão Disciplinar nos autos nº 99/2022, até julgamento do Recurso Voluntário ou da Medida Inominada e ainda o julgamento precedente da Medida em comento e a confirmação da liminar no mérito.

ESTE É O RELATÓRIO. PASSO A OPINAR

Inicialmente é de ser dito, que o recuso em tela possui os elementos necessários para seu conhecimento e processamento, dispostos no CBJD e demais legislações aplicáveis.

Antes de adentrar no mérito da Medida Inominada em voga, é importante invocar os sábios ensinamentos do filósofo materialista francês André Comte-Sponville, sobre a boa-fé, *litteris*:¹

¹ Pequeno tratado das grandes virtudes, cap. 16

“A boa-fé é uma sinceridade ao mesmo tempo transitiva e reflexiva. Ela rege, ou deveria reger, nossas relações tanto com outrem como conosco mesmos. Ela requer, entre os homens como dentro de cada um deles, o máximo de verdade possível, de autenticidade possível, e o mínimo, em consequência, de artifícios ou dissimulações. Não há sinceridade absoluta, mas tampouco há amor ou justiça absolutos: isso não nos impede de tender a elas, de nos esforçar para alcançá-las, de às vezes nos aproximarmos delas um pouco...A boa-fé é esse esforço, e esse esforço já é uma virtude”.

Nessa linha de raciocínio, nas relações humanas, seja ela qual for, a expectativa é que todos os atos sejam praticados de boa-fé, com o intuito de induzir o recebedor da mensagem ao erro e se beneficiar de tal atitude.

Impende evidenciar que a boa-fé nunca exclui o erro, mas liquida a má-fé. Assim, amparado pelo princípio da boa-fé, há a expectativa de que as partes, recorrente e recorrido, tenham um comportamento ético com o dever de lealdade na manifestação de sua vontade, em relação a veracidade dos fatos, bem como na interpretação da legislação.

Diante dos argumentos trazidos na Medida Inominada, passo a analisar, minuciosamente os fatos narrados na exordial.

Dispõe o Artigo 243-G do CBJD, *in verbis*:

“Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

PENA: Suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º – omissis;

§ 2º - A pena de multa prevista neste artigo poderá ser aplicada à entidade de prática desportiva cuja torcida praticar os atos discriminatórios nele tipificados, e os torcedores identificados ficarão proibidos de ingressar na respectiva praça esportiva pelo prazo mínimo de setecentos e vinte dias” (grifos nossos).

Dessa forma, vale frisar, que há uma previsão legal, com sua tipificação específica no CBJD, em casos de atos discriminatórios e afins, não se coadunando com outro artigo do CBJD, o que, repita-se, fora equivocadamente tipificado pelo ilustre procurador da Comissão Disciplinar do TJD/MA.

Com efeito, analisando a Súmula da partida questionada, é possível identificar tão somente, no campo “ocorrências/observações” (fl. 12) a informação de que: “ Informe que aos 23 (vinte e três) minutos do primeiro tempo, o jogo paralisado por a torcida do Imperatriz entoar cânticos homofobicos contra o goleiro da equipe chapadinha, tal fato informado por mim (delegado) ao policiamento que de imediato agiu e fez com que parassem tal fato”. (sic)

Compulsando os autos, não vislumbramos qualquer prova material que nos convencesse do suposto ato discriminatório, pois ausente de um Relatório do Delgado da partida relatando os fatos, ou qualquer outro meio de prova, tais como imagens da partida ou qualquer outra que levasse o julgador a uma análise mais apurada e por fim, a conclusão de que os fatos alegados pela Denuncia seriam verdadeiros, evidenciando de maneira incontestes o ato discriminatório pela torcida do ora recorrente, Sociedade Imperatriz de Desportos, o que *in casu*, não ocorreu.

Dessa forma, não há falar em aplicabilidade da sanção imposta no art. 243-G, Incisos I, II e III do CBJD, vez que nem há previsão de perda de mando de campo no artigo em comento, não cabendo, dessa forma a sanção aplicada.

DO DEFERIMENTO LIMINAR DO RECURSO

Atenta ao Princípio da Cautela, bem como presentes os requisitos legais do *FUMUS BONI IURIS* e *PERICULUM IN MORA*, diante de todo o exposto, e com base nos termos dos regramentos apontados, à luz do Art.119 do CBJD, DEFIRO



[Handwritten signature]

LIMINARMENTE o pedido da recorrente Sociedade Imperatriz de Desportos - SID, determinando a suspensão do cumprimento das sanções (perdas de 02 (dois) mando de campo) aplicadas pela Comissão Disciplinar do TJD/MA, até o julgamento do mérito, pela tipificação equivocada na Denúncia dos autos 099/2022, assim como não caber a referida sanção aplicada, por esta não ter previsão legal no art.243-G do CBJD. Determino, ainda, a intimação das partes interessadas, **incontinenti**, face as razões acima elencadas.

Publique-se, intime-se e comunique-se, inclusive à Federação Maranhense de Futebol.

São Luís (MA), 21 de setembro de 2022



Márcia-Andréa Ferreira Pereira
Presidente do TJD/MA